

Ao Senhor Pablo Saavedra Alessandri

Secretário Executivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Organização do Estados Americanos

Apartado 6906-1000

San José, Costa Rica

REF.: Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP),

no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora CAMILA LISSA ASANO, brasileira, cientista política,

vem, respeitosamente, por seus advogados que subscrevem, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte Interamericana” ou “CtIDH”), apresentar **manifestação no âmbito do pedido de Parecer Consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, encaminhado pelas Repúblicas da Colômbia e do Chile a esta h. Corte.**

I) SOBRE AS OBRIGAÇÕES GERAIS DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

2. A interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), objeto central do pedido da opinião consultiva, não ocorre no vácuo e não se dá de maneira isolada a outros instrumentos de direito internacional ambiental e climático. No direito internacional, um dos mais eficazes instrumentos para sua efetivação é a assim chamada interpretação *sistêmica* do direito internacional, prevista no Artigo 31(3)(c)¹ da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT). Segundo a Convenção, para interpretar um tratado internacional “*serão levados em consideração, juntamente com o contexto (...) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.*”. É de notar que a linguagem do artigo 31 impõe a necessidade da interpretação *sistêmica* na medida que utiliza o verbo ‘serão’ (*shall*), impondo ao intérprete a consideração de outras normas internacionais para determinar o escopo e conteúdo de uma certa norma.
3. A interpretação *sistêmica* ordena diferentes fontes de obrigações internacionais, permitindo ler um determinado documento situado relacionalmente a outros instrumentos vinculantes já existentes. A própria Corte Interamericana determinou em sua jurisprudência que “*debe tomar en consideración la normativa internacional de protección ambiental al momento de especificar el contenido y alcance de las obligaciones asumidas por los Estados bajo la Convención Americana, en particular al precisar las medidas que deben adoptar los Estados*”². Reconheceu, inclusive, a necessidade do uso da interpretação

¹ Sobre a interpretação *sistêmica* no Direito Internacional, suas possibilidades e limites, ver INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law, Report of the Study Group of the International Law Commission finalized by M. Koskenniemi, 13 April 2006, UN Doc A/CN.4/L.682; MCLACHLAN, The Principle of Systemic Integration and Article 31(3)(c) of the Vienna Convention. International and Comparative Law Quarterly, Vol. 54, 2005, pp. 279-320; RACHOVITSA, Adamantia. “The Principle of Systemic Integration in Human Rights Law.” International & Comparative Law Quarterly, v. 66, n. 3, p. 557-588, 2017; MERKOURIS, Panos. Article 31(3)(c) VCLT and the Principle of Systemic Integration. Brill Nijhoff, 2015; LINDERFALK, Ulf. Who Are ‘the Parties’? Article 31 Paragraph 3(c) of the 1969 Vienna Convention, and the ‘Principle of Systemic Integration’ Revisited. Nordic Journal of International Law, v. 55, 2008, p. 343; D’ASPREMONT, Jean. “The Systemic Integration of International Law by Domestic Courts: Domestic Judges as Architects of the Consistency of the International Legal Order.” In: NOLLKAEMPER, A. e FAUCHALD, O. K. (eds). The Practice of International and National Courts and the (De-) Fragmentation of International Law. Hart Publishing, 2012.

² Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos, Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, para. 44.

sistêmica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação a outras normas de proteção ambiental (e climática) para determinar o próprio conteúdo das obrigações dos Estados para efetivar os direitos protegidos na CADH. Para a Corte Interamericana existe um *corpus iuris* de direito internacional ambiental que deve ser levado em consideração para interpretação das obrigações da Convenção Americana. Um dos elementos desse *corpus iuris* é o conjunto de regras desenvolvido internacionalmente para a proteção do clima. Isso não significa que haja uma possibilidade de aplicação direta desses instrumentos por parte da Corte, mas sim que sejam levados em consideração para identificar o escopo e conteúdo das obrigações presentes na Convenção Americana. Desse modo, a CADH dialoga diretamente tanto com as regras gerais do direito internacional de proteção climática, regras do direito internacional ambiental e também com outros tratados de direitos humanos que, através de seus comitês, se pronunciaram sobre a relação entre direitos humanos e proteção do clima.

4. Utilizando uma interpretação teleológica da Convenção das Nações Unidas para Mudanças Climáticas, do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris, é possível argumentar a existência de uma obrigação geral dos Estados de diminuição de gases do efeito estufa oriundo do dever de prevenção no direito internacional. No direito internacional, a argumentação teleológica pode ser justificada tanto em virtude do Artigo 31 da Convenção de Viena³ sobre Direito dos Tratados que possibilita a interpretação do texto “à luz de seu objetivo e finalidade”, bem como da prática internacional costumeira, sobretudo relativa a tratados de direitos humanos⁴. Como observou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “*en el caso particular de la Convención Americana, el objeto y fin del tratado es ‘la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos’, a propósito de lo cual fue diseñada para proteger los derechos humanos de las personas independientemente de su nacionalidad, frente a su propio Estado o a cualquier otro*”⁵ sendo também instrumentos vivos⁶ e, por isso,

³ Sobre a interpretação teleológica no direito internacional, ver CANNIZARO, Enzo. *Diritto Internazionale*, Giapichelli, 2023, p. 178; AMMANN, Odile. “Chapter 6 The Interpretative Methods of International Law: What Are They, and Why Use Them?”. In: *Domestic Courts and the Interpretation of International Law*. Leiden, The Netherlands: Brill | Nijhoff, 2020, pp. 191-222. CLARK, Tim. *The Teleological Turn in The Law Of International Organisations*. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 70, n. 3, p. 533-567, 2021.

⁴ FITZMAURICE, Malgosia. *Interpretation of Human Rights Treaties*. In: SHELTON, Dinah (Ed.). *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.; KILLANDER, Magnus. *Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos*. SUR, n. 13, 2010

⁵ Corte IDH. *Medio ambiente y derechos humanos*, Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, para. 41.

⁶ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, párr. 33, y Opinión Consultiva OC-21/14.

atualizáveis segundo a prática posterior dos Estados relativos à evolução das obrigações internacionais.

5. Tanto as técnicas interpretativas sistêmica quanto teleológica desempenham um papel importante na identificação das obrigações presentes na Convenção Americana bem como na identificação de obrigações gerais para os Estados perante o direito internacional. Foi utilizando essas técnicas que a Corte Interamericana, em 2017, na *Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos* (OC 23/17), concluiu que⁷:

A fim de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais. Para respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território. Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, para o que devem regulamentar, supervisionar e controlar as atividades sob sua jurisdição que possam causar danos ambientais significativos, atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente.

6. Normas de prevenção no contexto de mudanças climáticas podem ser abstraídas não somente do direito internacional geral, mas também de fontes convencionais. O princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reconhecido como costumeiro, é reproduzido no preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) de 1992, que serve de guia interpretativo à UNFCCC. O Art. 3(3) da convenção afirma que as partes “devem se orientar” no sentido de adotar “*medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos.*” Por sua vez, o preâmbulo do Acordo de Paris de 2015 afirma que “*as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima*” em correlação específica com a proteção aos direitos humanos.
7. É possível também avançar uma interpretação do Art. 2(2) do Acordo de Paris, que reconheceria como parte da obrigação de “*manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais*” um dever de

⁷ Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos, Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, dispositivo.

prevenção baseado na devida diligência sobre atividades que possam subverter a obrigação do Art. 2(2). Embora nenhuma das duas convenções imponha um dever de prevenção *tout court* em relação às ações que contribuem para as mudanças climáticas, é possível abstraí-lo por meio de uma interpretação teleológica, baseada no objetivo e finalidade dos tratados, nos termos do Art. 31(1) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, esta também de natureza costumeira e frequentemente referenciada pela Corte Interamericana como fonte de regras de interpretação em adição ao artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

8. Outra fonte de obrigações para os Estados é o princípio da prevenção, reconhecido pela Corte Interamericana e pela Corte Internacional de Justiça como costumeiro. Dele, decorre o dever de devida diligência, que se aplica a obrigações de direitos humanos. O dever de devida diligência se estende não apenas as atividades do Estado mas também às atividades privadas sob sua jurisdição as quais devem ser submetidas “*a um certo grau de vigilância e (...) controle administrativo (...) como o monitoramento de atividades conduzidas [por entes privados]*” e exige do Estado a utilização de “*todos os meios ao seu alcance*” para coibir a realização do dano transfronteiriço.
9. Em virtude de tal interpretação, que se coaduna com a interpretação *pro persona* avançada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se argumentar que todo Estado deve adotar todas as medidas necessárias, de natureza legislativa, regulamentar, administrativa ou de outra índole, no âmbito de suas disposições internas, para garantir a diminuição de emissão de gases de efeito estufa. Um reconhecimento de tal monta seria de extrema importância para o direito internacional dos direitos humanos e para a litigância climática. Essa é inclusive a conclusão do Relator Especial da ONU para a promoção e proteção de direitos humanos no contexto de mudanças climáticas: “*os Estados devem limitar as emissões de gases de efeito estufa para evitar os impactos negativos atuais e futuros da mudança climática sobre os direitos humanos. Além disso, os Estados são obrigados a tomar medidas para mitigar a mudança climática e regular as emissões das empresas sob sua jurisdição, a fim de evitar impactos negativos previsíveis sobre os direitos humanos*”.⁸
10. A título de desenvolvimento progressivo, o caráter emergencial das mudanças climáticas

⁸ Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change. Assembleia Geral das Nações Unidas. A/77/226, 26 de Julho de 2022, para 9.

permitiria o desenvolvimento de um regime especial de responsabilidade internacional dos Estados. O Art. 55 dos Artigos sobre Responsabilidade Internacional adotados pela Comissão de Direito Internacional afirma que as regras gerais de responsabilidade tal qual apresentadas nos Artigos “*não se aplicam quando e em qual medida as condições para a existência de um ato ilícito internacional ou o conteúdo ou implementação da responsabilidade internacional do Estado forem regidos por normas especiais de direito internacional*”. Logo, nada impede que se encontre em estágio embrionário de formação uma *lex specialis* referente a atribuição da responsabilidade internacional em casos de atos capazes de provocar mudanças climáticas, ou ainda que as características das obrigações específicas dos Estados relativas à prevenção de mudanças climáticas ou à proteção dos direitos humanos conduzam ao mesmo efeito. Este fenômeno pode se dar a nível universal ou regional – *e.g* no âmbito interamericano.

11. Nesse sentido, o regime de responsabilização poderia flexibilizar, por exemplo, os critérios de atribuição e o nexo de causalidade entre o dano climático e a atividade emissora de gases de efeito estufa – principal problema na doutrina para a responsabilização. Uma posição flexível nesse sentido poderia responsabilizar Estados pelo não cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).
12. Poder-se-ia, inclusive, argumentar a existência de um dever peremptório de conter as emissões de gases de efeito estufa oriundo da necessidade de respeitar direitos humanos presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial seus artigos 1, 2 e 26 da Convenção e em virtude do artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Uma tese sobre a peremptoriedade do dever de conter emissões de gases de efeito estufa poderia ser um instrumento normativo importante para eventuais conflitos de regimes, como, por exemplo, o Tratado da Carta da Energia.
13. É um dever bem estabelecido no direito internacional o dever de cooperação em todos os níveis para combater as mudanças climáticas. O Acordo de Paris estabelece uma série de obrigações de cooperação para adaptação e mitigação a nível interestatal que deve ser aplicado em contextos individuais na proteção de direitos humanos. O dever de cooperação não pode ser abstrato, e deve constituir um real e significativo dever de negociar e obter resultados positivos para a obtenção das metas do Acordo de Paris.

14. Além das obrigações individuais dos Estados, é possível identificar obrigações coletivas do Estado, no sentido utilizado pela Corte Interamericana em sua Opinião Consultiva 26 de 2020. Essas obrigações coletivas são oriundas, dentre outros, do Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e impõem aos Estados um dever de ação conjunta no combate à emergência climática e na gestão de biomas comuns, como a Amazônia. Estas obrigações estariam abrigadas na noção de garantia coletiva, recentemente desenvolvida pela Corte Interamericana em sua *Opinião Consultiva sobre a Denúncia à Convenção Americana* (OC-26/20). Segundo a Corte Interamericana, “*La noción de garantía colectiva subyacente a todo el sistema interamericano implica un deber de los Estados de actuar conjuntamente y cooperar para proteger los derechos y libertades que se han comprometido internacionalmente a garantizar a través de su pertenencia a la organización regional*”. Dessa noção de garantia coletiva poderiam advir outras obrigações específicas, como fez a Corte em sua OC-26/20. Por exemplo: empreender esforços diplomáticos bilaterais e multilaterais, bem como exercer seu domínio de forma pacífica para que os Estados ajam no respeito das metas estabelecidas no Acordo de Paris e na proteção geral de direitos humanos relacionados à emergência climática.
15. Na linha desse argumento relativo à garantia coletiva, os deveres de cooperação pressupõem o dever de cooperar para conseguir a investigação e repressão de graves violações de direitos de defensores de direitos humanos, vulneráveis climáticos, direito ao meio ambiente saudável, direito ao clima equilibrado e, assim, erradicar a impunidade; os Estados devem também conceder proteção internacional, de acordo com compromissos internacionais derivados do direito internacional dos direitos humanos, direito humanitário internacional e direito dos refugiados.
16. Por fim, é importante observar que o princípio das obrigações comuns porém diferenciadas, presentes no direito internacional costumeiro e reconhecida no Princípio 7 da Declaração do Rio devem ser respeitadas, mas não devem implicar a diminuição de direitos humanos por parte das populações de países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
17. Os Estados desenvolvidos devem auxiliar os países em desenvolvimento no planejamento e na implementação de medidas de mitigação, a fim de evitar violações de direitos humanos e

proteger os direitos humanos ao meio ambiente saudável e clima equilibrado. A assistência poderia incluir o fornecimento de conhecimento técnico e financeiro, informações e outras medidas de capacitação que contribuam especificamente para a prevenção de danos às crianças causados pelas mudanças climáticas. Nesse sentido, a Corte deveria observar que de acordo com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e das respectivas capacidades, as circunstâncias nacionais dos Estados precisam ser levadas em conta nos esforços para enfrentar as mudanças climáticas. Os Estados desenvolvidos devem cooperar com os Estados em desenvolvimento no fornecimento de financiamento climático para ações climáticas que defendam os direitos humanos, em especial das futuras gerações e das crianças, de acordo com os compromissos internacionais relacionados ao clima assumidos pelos Estados. Em particular, apesar da ligação entre vários mecanismos de financiamento, inclusive sobre o desenvolvimento sustentável, o financiamento climático fornecido pelos Estados desenvolvidos deve ser transparente, adicional a outros fluxos financeiros que apoiam os direitos humanos e devidamente contabilizado, inclusive evitando desafios de rastreamento, como a dupla contagem.

II) DA OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL.

18. Existe um debate no interior da ciência jurídica internacionalmente a respeito das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs, no termo em inglês) serem ou não vinculantes e se constituiriam meras obrigações de conduta ou obrigações de resultado. A implicação prática dessa determinação é importante vez que, em se tratando de obrigações internacionais, poderiam elas ensejar a responsabilidade do Estado por seu não cumprimento⁹. Em sendo obrigações de conduta, o Estado cumpriria com suas obrigações ao meramente informar e realizar todos os esforços para seu cumprimento. Parece haver consenso, contudo, que a diminuição das ambições climáticas presentes nas NDCs ensejaria responsabilização internacional¹⁰.

⁹ Sobre a questão, ver BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. *Review of European, Comparative and International Environmental Law*, v. 25, p. 142-150, 2016, p. 146.

¹⁰ Ver também MAYER, Benoit. International Law Obligations Arising in relation to Nationally Determined Contributions. *Transnational Environmental Law*, Vol. 7, N. 2, 2018, pp. 251-275; RAJAMANI, Lavanya; BRUNNÉE, Jutta. "The Legality of Downgrading Nationally Determined Contributions under the Paris Agreement: Lessons from the US Disengagement." *Journal of Environmental Law*, v. 29, 2017, pp. p. 537-551; e BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. *International Climate Change Law*. Oxford University Press, 2017.

19. O Artigo 3º do Acordo de Paris (AdP) estabelece que *“A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º”*. Já o parágrafo 2º do Artigo 4º do Acordo determina que *“cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar”*. Estas contribuições devem ser progressivas e o Acordo também prescreve o princípio de não retrocesso das NDCs vez que *“a contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais”* (Art. 4, 3, AdP).
20. A questão jurídica emerge exatamente porquanto o Artigo 3º cria claras obrigações de “realizar e comunicar”, mas não de efetivamente cumprir tais declarações voluntárias. Contudo, no Artigo 4.2, há uma clara obrigação: *“As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições”*. Desse modo, mesmo não criando originalmente obrigações recíprocas na medida em que não incorpora as NDCs a um anexo, há uma obrigação procedimental de adaptação doméstica com a finalidade de concretização das NDCs. Seriam, segundo uma interpretação restritiva, as NDCs meras obrigações de conduta, e não obrigações de resultado. Os Estados estariam obrigados, assim, a utilizar todos os meios à sua disposição para efetivamente cumprir as NDCs, mas não estariam sob a exigência da obrigação internacional de atingi-las nos termos em que anunciadas. O eventual intérprete dessas obrigações deveria, então, avaliar tão somente se os Estados utilizaram todos os meios para atingir tal obrigação, mas não necessariamente se obteve a redução de emissão de gases anunciada seguindo as medidas que originalmente previu em sua NDC.
21. Do ponto de vista jurídico, parece seguro argumentar que as Contribuições Nacionalmente Determinadas podem constituir atos unilaterais dos Estados e, nessa qualidade, constituir obrigações jurídicas vinculantes para os Estados que as assumem. Naturalmente, os termos em que foram redigidas parecem particularmente importantes. Seria possível argumentar, por exemplo, que apenas certas partes das NDCs, como as

medidas de mitigação, seriam obrigatórias pelas formas em que foram formuladas. Segundo a Comissão de Direito Internacional (CDI) em seu “Princípios Orientadores sobre Atos Unilaterais dos Estados capazes de criar obrigações jurídicas”¹¹, os atos unilaterais são *“declarações feitas publicamente e que manifestam a vontade de se vincular podem ter o efeito de criar obrigações jurídicas. Quando as condições para isso são atendidas, o caráter vinculante de tais declarações é baseado na boa-fé; os Estados envolvidos podem então levá-las em consideração e confiar nelas; esses Estados têm o direito de exigir que tais obrigações sejam respeitadas.”*¹²

22. Nem toda declaração de um Estado, contudo, é capaz de gerar efeitos jurídicos. Segundo a CDI, *“para determinar os efeitos jurídicos de tais declarações, é necessário levar em conta seu conteúdo, todas as circunstâncias factuais em que foram feitas e as reações a que deram origem”*¹³. Ou seja, no caso das NDCs, seria necessário levar em consideração o contexto do Acordo de Paris para determinar ou não o caráter vinculante das declarações que os Estados realizam em seu interior e os termos nos quais elas foram formuladas. Isto porque, de acordo com a própria CDI, *“As declarações unilaterais podem ser dirigidas à comunidade internacional como um todo, a um ou vários Estados ou a outras entidades”*.¹⁴
23. Como mencionado anteriormente, o dever de progressividade e de não regressão das NDCs é um elemento muito importante a ser considerado e parece confirmar a leitura que NDCs podem ser lidas como atos unilaterais. Segundo a CDI, *“uma declaração unilateral que tenha criado obrigações legais para o Estado que fez a declaração não pode ser revogada arbitrariamente”*¹⁵. No contexto do acordo de Paris, essa questão parece ser particularmente importante porque se coaduna com o princípio de não regressão presente

¹¹ Comissão de Direito Internacional. Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, Yearbook of the International Law Commission, 2006, vol. II, Part Two.

¹² Comissão de Direito Internacional. Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, Yearbook of the International Law Commission, 2006, vol. II, Part Two, Principle 1. No original em inglês: Principle 1. Declarations publicly made and manifesting the will to be bound may have the effect of creating legal obligations. When the conditions for this are met, the binding character of such declarations is based on good faith; States concerned may then take them into consideration and rely on them; such States are entitled to require that such obligations be respected.

¹³ Comissão de Direito Internacional. Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, Yearbook of the International Law Commission, 2006, vol. II, Part Two, Principle 3. No original em inglês: Principle 3. To determine the legal effects of such declarations, it is necessary to take account of their content, of all the factual circumstances in which they were made, and of the reactions to which they gave rise.

¹⁴ Unilateral declarations may be addressed to the international community as a whole, to one or several States or to other entities.

¹⁵ A unilateral declaration that has created legal obligations for the State making the declaration cannot be revoked arbitrarily.

no Artigo 4.3.

24. A litigância internacional confirma que, pelo menos a nível doméstico, as NDCs podem ser utilizadas em ações judiciais em virtude de seu caráter obrigatório. No célebre caso *Urgenda vs Países Baixos*, a Corte Suprema dos Países Baixos confirmou este entendimento, utilizando o Acordo de Paris como fonte da obrigação jurídica àquele Estado. Nos termos da Corte Suprema a fonte da obrigação é o “*Acordo de Paris, no qual a Holanda se comprometeu a reduzir as emissões de gases de efeito estufa para ficar bem abaixo do limite de 2° C para o aquecimento global.*”¹⁶ e utilizou a declaração neerlandesa para concluir que “*cada país pode ser efetivamente chamado a responder por sua parcela de emissões e a chance de todos os países realmente fazerem sua contribuição será maior, de acordo com os princípios estabelecidos no preâmbulo da UNFCCC*”¹⁷.
25. Desse modo, pode-se concluir que ao realizar uma declaração unilateral no contexto do Acordo de Paris, tratado internacional vinculante e ratificado por todos seus membros por seus procedimentos jurídicos, os Estados assumem o compromisso de boa fé de cumprir tais declarações. Sua obrigatoriedade decorre tanto do Artigo 4.2. do Acordo de Paris quanto do fato de serem declarações unilaterais dos Estados. Seu conteúdo e os termos em que foram formulados são critérios extremamente relevantes para verificar seu caráter como obrigações de resultado.
26. Em comunicado oficial ao Secretariado da UNFCCC datado de 21 de março de 2022, o Brasil observou que “*por meio dessa comunicação, o Brasil confirma seu compromisso de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 2025 em 37%, em comparação com 2005. Além disso, o Brasil se compromete a reduzir suas emissões em 2030 em 50%, em comparação com 2005. Os compromissos do Brasil também incluem um objetivo de longo prazo para alcançar a neutralidade climática até 2050. A NDC atualizada do Brasil é ampla em seu escopo e inclui considerações sobre a implementação de ações de mitigação e adaptação em todos os setores econômicos.*”¹⁸

¹⁶ *Urgenda*, par. 18.

¹⁷ *Urgenda*, para. 5.7.7.

¹⁸ FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, Paris Agreement, NATIONALLY DETERMINED CONTRIBUTION (NDC), Disponível [aqui](#), 21 março de 2022. Do original: “Through this communication, Brazil confirms its commitment to reduce its greenhouse gas emissions in 2025 by 37%, compared with 2005. Additionally, Brazil commits to reduce its emissions in 2030 by 50%, compared with 2005. Brazil’s commitments also include a long-term objective to achieve climate neutrality by 2050. Brazil’s updated NDC is broad in scope and includes a consideration of means of implementation and the implementation of mitigation and adaptation actions in all economic sectors”.

27. A linguagem utilizada pelo Ministério de Relações Exteriores é clara ao assumir “compromissos”. A mesma linguagem é identificada em outras NDCs. A interpretação desses textos permite concluir que os Estados percebem-se obrigados pelas contribuições que fazem no contexto do Acordo de Paris.
28. A visão de que as obrigações da NDCs são obrigações de resultado são também partilhadas pela doutrina. Para um célebre autor e juiz internacional “*os compromissos unilaterais constituem obrigações vinculantes. Expressos no contexto de um tratado internacional, como o Acordo de Paris, eles constituem uma concretização das obrigações dos Estados Partes e, com isso, transformam as obrigações de conduta em obrigações de resultado*”¹⁹. Ainda segundo Wolfrum, “*o Acordo de Paris prevê como tal apenas obrigações de conduta, que se transformam em obrigações de resultado devido aos compromissos assumidos por cada Estado. Essa abordagem exige uma cooperação intensa entre os Estados Partes*”²⁰. Ou seja, embora nasçam como obrigações procedimentais, o fato de que há uma declaração unilateral posterior envolvida assumindo um determinado comportamento para atingir a obrigação e compromisso principal do Acordo de Paris transformaria as NDCs em obrigações de resultado. Essa interpretação pode ser ainda confirmada pelo fato de que, direta ou indiretamente, o Acordo de Paris protege direitos individuais e, utilizando-se uma interpretação do *efeito útil*, típica dos tratados internacionais de direitos humanos, poder-se-ia considerar que as NDCs emprestam um efeito útil ao Acordo de Paris e, nessa condição, são obrigações necessárias (e de resultado) para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris.
29. No contexto da opinião consultiva perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seria interessante que a Corte declarasse o caráter obrigatório das NDCs e que essas

¹⁹ WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity and Community Interests: Driving Forces For the Interpretation and Development of International Law. In Collected Courses of the Hague Academy of International Law, Vol. 426, p. 2021, p. 172. Do original: “Such unilateral commitments constitute binding obligations. Expressed in the context of an international treaty, such as the Paris Agreement, they constitute a concretisation of the obligations of the State parties and – through this – transform obligations of conduct into those of result”.

²⁰ WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity and Community Interests: Driving Forces For the Interpretation and Development of International Law. In Collected Courses of the Hague Academy of International Law, Vol. 426, p. 2021, p. 186. Do original: “The Paris Agreement provides as such only obligations of conduct, which turn into obligations of result due to the pledges individual States make. This approach requires intensive cooperation among the States parties”.

constituem instrumentos fundamentais dos Estados para a proteção dos direitos protegidos no Sistema Interamericano, sendo, portanto, instrumentos de interpretação da violação ou não desses direitos. Seria extremamente importante também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarasse o caráter protetivo de direitos humanos do Acordo de Paris, na mesma linha em que o STF realizou no julgamento da ADPF 708. Segundo o acórdão da ADPF 708, “*tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional*”. Declarar que o Acordo de Paris tem, *inter alia*, o condão de proteger direitos humanos permitiria o uso de técnicas interpretativas mais avançadas em sua aplicação por tribunais internacionais domésticos e, efetivamente, consolidar a tese da obrigatoriedade das NDCs como atos unilaterais dotados de obrigações de resultado.

III) DO DIREITO HUMANO AO CLIMA EQUILIBRADO, TANTO QUANTO DIREITO HUMANO AUTÔNOMO QUANTO PARTE DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL, EQUILIBRADO E SUSTENTÁVEL.

30. Desenvolvimento recentíssimo no âmbito internacional é o reconhecimento universal da existência de um direito humano ao meio ambiente saudável. Esse reconhecimento é certamente envolto em incertezas relativas ao seu conteúdo e escopo, sobretudo vez que nenhum instrumento geral vinculante foi adotado. Contudo, é importante compreender: (a) qual é o processo de reconhecimento e o que se sabe sobre as condutas exigidas para seu cumprimento e; (b) de que maneira existe um direito humano ao clima seguro e equilibrado no direito internacional.

a) Do reconhecimento ao direito humano ao meio ambiente saudável, limpo, seguro e sustentável no direito internacional.

31. Sabe-se que diversos direitos humanos protegidos na Convenção Americana podem ser particularmente afetados pelas mudanças climáticas e por danos significativos ao sistema climático e ao meio ambiente como um todo. São exemplos desses direitos o direito à vida (Artigo 4 CADH), o direito à integridade pessoal (Artigo 5 CADH), o direito à liberdade pessoal (Artigo 7 CADH), a proteção da dignidade pessoal e honra (Artigo 11 CADH), a proteção da família (Art. 17 CADH) os direitos das crianças (Art. 19 CADH) inclusive incorporando uma interpretação relativa ao direito da equidade intergeracional (presente no Princípio 3 da Declaração do Rio e em outros instrumentos internacionais). Outros

direitos igualmente afetados são o direito à propriedade privada (Artigo 21 CADH), o direito de circulação e residência, sobretudo no caso dos migrantes ambientais (Artigo 22 CADH). Direitos procedimentais também podem ser afetados, como se verá mais à frente.

32. Em relação ao artigo 21 da Convenção Americana, que protege a propriedade privada, os *standards* interamericanos estabelecidos jurisprudencialmente também se aplicam à proteção da propriedade coletiva de povos indígenas e afrodescendentes. Povos indígenas são especialmente afetados e possuem seu direito à propriedade particularmente lesionado por situações de emergência climática, especialmente em virtude de sua incapacidade de resiliência às transformações oriundas de emissões por atividades antrópicas.

a. Em relação a este ponto, deve-se salientar que um dos princípios centrais da Convenção Americana é o princípio da não-discriminação. Segundo a Corte Interamericana, os Estados estão obrigados a “garantir àquelas pessoas em situação de vulnerabilidade, marginalização e discriminação, as condições jurídicas e administrativas que lhes assegurem o exercício deste direito, em atenção ao princípio de igualdade perante a lei”²¹. Além disso, sabe-se que “o descumprimento por parte do Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera responsabilidade internacional”²². A Corte Interamericana chegou mesmo a declarar o caráter peremptório (*jus cogens*) desse direito quando afirmou que “na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico”²³.

b. No que concerne os povos indígenas, a Corte Interamericana observou que “é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em

²¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, para. 189 *supra*, e Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 17, para. 166.

²² CorteIDH. A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 85.

²³ CorteIDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214, para. 269.

conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes”²⁴. Desta forma, a Corte parece reservar, em virtude do princípio da não discriminação, um papel de vulnerabilidade aos povos indígenas que, analogamente, também se aplicam a outros grupos em situação de vulnerabilidade como afrodescendentes, pessoas em situação de grave desigualdade. Isto porque a jurisprudência interamericana proíbe a discriminação direta e indireta. Isso significa que tanto a discriminação evidente quanto a que ocorre de maneira mais sutil ou indireta podem ser consideradas violações dos direitos humanos.

33. Além desses direitos, outros direitos protegidos pela Convenção podem ser protegidos sob a égide do artigo 26, quais sejam, direitos econômicos sociais e culturais. São exemplos desses direitos o direito à saúde, o direito à moradia, o direito à autodeterminação, o direito à alimentação e o direito à água. Ainda que haja divergência sobre a justiciabilidade desses direitos, a posição da Corte Interamericana está bem sedimentada no sentido de sua judicialização direta, devendo portanto serem considerados no contexto de emergência climática. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu em sua *Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Clima* (OC-23/17) e no caso *Lhaka Honhat vs Argentina* que o Artigo 26 da Convenção Americana protege o direito a um meio ambiente saudável, expressamente previsto no Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) de 1988 em seu Artigo 11²⁵, o qual prevê que “(1) Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. (2) Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”. Desse modo, o direito ao clima seguro, enquanto componente do direito humano ao meio ambiente saudável, estaria protegido sob a égide do Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

34. Portanto, em virtude do Artigo 26 da Convenção Americana, é possível identificar uma conexão entre efeitos das mudanças climáticas e a vulneração de direitos protegidos na Convenção. Essa conexão entre o direito ao clima seguro e outros direitos prova-se

²⁴ CorteIDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, para. 63.

²⁵ Sobre o tratado, ver LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.

relevante na formulação dos contornos do direito ao meio ambiente saudável e clima seguro.

35. A conexão entre a proteção do meio ambiente e direitos humanos está bem estabelecida no direito internacional. Segundo o Conselho de Direitos Humanos da ONU, um “*meio ambiente limpo, saudável e sustentável é fundamental para o gozo de todos os direitos humanos*”²⁶. Em sentido similar, a Assembleia Geral da ONU, em votação histórica, reconheceu que “*o impacto da mudança climática, a gestão e o uso insustentáveis dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a gestão insalubre de produtos químicos e resíduos, a consequente perda de biodiversidade e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no desfrute de um ambiente limpo, saudável e sustentável, e que os danos ambientais têm implicações negativas, diretas e indiretas, para o desfrute efetivo de todos os direitos humanos*”²⁷. E ainda, o próprio preâmbulo do Acordo de Paris observa que:

a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.

36. Ademais, nota-se que existe uma sinergia no âmbito da Organização das Nações Unidas identificando que as mudanças climáticas prejudicam o gozo de diferentes direitos humanos. O Relator Especial sobre o direito à alimentação, o Relator Especial sobre moradia adequada, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, o Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, o Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, o Relator Especial sobre os direitos humanos de pessoas deslocadas internamente, o Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável e o

²⁶ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. A/HRC/RES/48/13. 8 de Outubro de 2021, Considerandos.

²⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. A/RES/76/300, 22 de Julho de 2022, considerados.

Especialista Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável alertaram que **as mudanças climáticas ameaçam o pleno usufruto dos direitos humanos e que o clima é um problema de saúde pública** e que as **ações climáticas devem ser desenvolvidas e implementadas de acordo com normas de direitos humanos.**

37. Essas manifestações reiteram a dupla abordagem em relação ao direito ao clima seguro: em primeiro lugar, mudanças climáticas afetam diferentes direitos protegidos na Convenção Americana e podem gerar sua violação em virtude de ações ou omissões de órgãos estatais e não estatais. Por outro lado, ocorre a violação independente do direito ao meio ambiente saudável e ao clima seguro à medida que tais direitos hoje constituem direitos independentes reconhecidos internacionalmente e também no Protocolo de San Salvador. Reforça-se, assim, o fato de que todos os direitos humanos, incluindo o direito humano ao meio ambiente saudável e ao clima seguro, são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.
38. Embora reconhecido no Direito Internacional, o direito humano ao meio ambiente saudável gera questionamentos em relação ao seu conteúdo no âmbito jurídico internacional, ou seja, em relação ao exato conteúdo do comportamento que deve ser seguido pelos Estados para se verificar a proteção, respeito e promoção desse direito humano. Nesse sentido, há dois documentos de grande relevância que oferecem respostas a esse questionamento: a Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU de 22 de julho de 2022, e os trabalhos do Conselho de Direitos Humanos na matéria, que culminaram na Resolução 48/13 de 8 de Outubro de 2021.
39. Apesar de breve, a Resolução 76/300 essencialmente reforça a ligação entre direitos humanos e meio ambiente, enfatizando a noção de desenvolvimento sustentável. Além disso, a Assembleia Geral da ONU:
 1. Reconhece o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano;
 2. Observa que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional existente;
 3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente

limpo, saudável e sustentável exige a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais de acordo com os princípios do direito ambiental internacional;

4. Exorta os Estados, as organizações internacionais, as empresas e outras partes interessadas relevantes a adotarem políticas, aprimorarem a cooperação internacional, reforçarem a capacitação e continuarem a compartilhar boas práticas a fim de ampliar os esforços para garantir um meio ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

40. A Resolução da ONU prova-se importante nesse contexto porque elimina dúvidas sobre seu reconhecimento universal (Ponto Resolutivo 1). Ademais, conectando-o a outros direitos, reforça a lógica de independência, universalidade e indivisibilidade e interdependência (Ponto Resolutivo 2). A referência a regimes internacionais presentes em acordos ambientais multilaterais (MEAs, na sigla em inglês) e aos princípios do direito ambiental internacional (Ponto Resolutivo 3) insere o direito humano ao meio ambiente como um objeto a ser executado por esses regimes. Assim, ao adimplirem com suas obrigações internacionais assumidas em MEAs, Estados estão também estarão contribuindo para o respeito do direito humano ao meio ambiente saudável. Essa lógica interpretativa reforça o fato de que os MEAs possuem um impacto direto em direitos individuais, para além dos objetos de proteção de cada um dos tratados em questão. Por sua vez, o reconhecimento ao direito humano ao meio ambiente saudável permite a interpretação de MEAs através de uma abordagem guiada para a proteção dos direitos humanos. Assim, Estados ao adimplirem suas obrigações internacionais sob a UNFCCC ou sob o Acordo de Paris, devem se guiar pelos impactos que suas ações poderão ter nos direitos humanos sob sua jurisdição ou controle.

41. A adoção da Resolução na Assembleia Geral perpassou os trabalhos do Conselho de Direitos Humanos e, em especial, os estudos realizados pelos Relatores Especiais sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Os diferentes relatórios dos Relatores especiais demonstram certo consenso em relação a certas obrigações e abordagens tomadas globalmente em relação ao direito humano ao ambiente saudável.

42. Dentre os importantes dados do estudo, é eloquente o fato de que 126 Estados reconhecem o direito humano ao meio ambiente em tratados internacionais e 101 Estados reconhecem-no em suas normas internas expressamente. O Conselho de Direitos

Humanos menciona que o direito é reconhecido de alguma forma por mais de 155 Estados²⁸. Embora o Conselho de Direitos Humanos não o faça, é possível argumentar a existência de uma norma costumeira de direito internacional comprovada por prática e *opinio iuris*, permitindo afirmar a existência de uma norma geral de direito internacional impondo aos Estados a obrigação de proteger o direito humano ao meio ambiente. Dessa obrigação geral, obrigações particulares podem ser deduzidas e identificadas também em diferentes tratados internacionais. No Relatório de 2019 fica muito clara a importância das mudanças climáticas transversalmente irrigando as obrigações dos Estados na proteção do direito humano ao meio ambiente saudável, seguro e sustentável.

43. Segundo os relatórios dos relatores especiais, o direito humano ao meio ambiente saudável possui duas dimensões: uma procedimental, outra material. A dimensão procedimental, como se sabe, é um dos principais avanços do direito internacional ambiental desde as Conferências do Rio de 1992. Ela manifesta-se no acesso à informação, publicidade e transparência, participação pública, acesso à justiça, e remédios efetivos. A dimensão material está intimamente conectada com os regimes internacionais ambientais já vigentes, uma vez que inclui a proteção do ar puro, segurança climática, acesso a água potável e saneamento adequado, alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável, ambientes não tóxicos para se viver, trabalhar, estudar e se divertir, e biodiversidade e ecossistemas saudáveis. De certo modo, os contornos e alcances do direito humano ao meio ambiente saudável baseiam-se na construção internacionalista de normas e padrões que vêm sendo acordados e desenvolvidos desde a Conferência de Estocolmo de 1972.
44. Em termos concretos, destaque na identificação das obrigações estatais existentes relativas à proteção e promoção do direito humano ao meio ambiente saudável são os “Princípios-Quadro sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente” (no inglês *Framework Principles on Human Rights and the Environment*). Este documento, preparado pelo Relator-especial do tema John Knox para o Conselho de Direitos Humanos embora não seja um tratado ou acordo internacional vinculante, mas sim uma estrutura não vinculativa que fornece orientação sobre como garantir que as políticas e práticas ambientais sejam consistentes com a proteção dos direitos humanos, possui grande relevância e potencial de influência da prática dos Estados, bem como traça elementos

²⁸ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. A/HRC/RES/48/13. 8 de Outubro de 2021.

comuns gerais das normas internacionais e nacionais já reconhecidas. É possível afirmar que alguns padrões de conduta presente nos Princípios-Quadro correspondem ao direito costumeiro internacional e, portanto, vinculam os Estados, podendo gerar a responsabilidade internacional por sua violação – como exatamente ocorreu no âmbito da Corte Interamericana.

45. Os 16 princípios elaborados pelo relator especial e endossados pelo Conselho de Direitos Humanos reformulam de maneira geral uma série de obrigações internacionais presentes e assentadas em outras instâncias internacionais e nacionais. Meramente a título de exemplo, podem-se mencionar aqui alguns exemplos do comportamento requerido por Estados no respeito ao direito humano ao meio ambiente saudável segundo os Princípios-Quadro:

1. Os Estados devem garantir um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável a fim de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos.
2. Os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos a fim de garantir um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.
3. Os Estados devem proibir a discriminação e garantir proteção igual e efetiva contra a discriminação em relação ao usufruto de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.
5. Os Estados devem respeitar e proteger os direitos à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica em relação a questões ambientais.
10. Os Estados devem proporcionar acesso a recursos eficazes para violações dos direitos humanos e das leis nacionais relacionadas ao meio ambiente.

46. Os Princípios-Quadro sobre direitos humanos e meio ambiente esclarecem portanto três categorias de obrigações estatais: obrigações processuais, substantivas e especiais com relação àqueles em situações vulneráveis. Os Princípios-Quadro podem ser operacionalizados no contexto da mudança climática para respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos em situações em que mudanças climáticas ou ações e omissões a elas relativas tenham capacidade de afetar o gozo de direitos humanos.

b) Das obrigações relativas a um clima seguro e sua independência como direito humano autônomo.

47. Parece existir consenso internacional de que o direito ao meio ambiente saudável possui um “núcleo duro” substancial que incluem de maneira não restritiva um clima seguro, ar

limpo, água limpa e saneamento adequado, alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável, ambientes não tóxicos para viver, trabalhar, estudar e se divertir, além de biodiversidade e ecossistemas saudáveis²⁹. Nessa interpretação, o direito humano a um clima seguro estaria contido no interior do direito humano a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.

48. Segundo o direito internacional e os trabalhos do Conselho de Direitos Humanos em matéria, os Estados não devem violar o direito a um clima seguro por meio de suas ações; devem proteger esse direito de ser violado por terceiros, especialmente empresas; e devem estabelecer, implementar e aplicar leis, políticas e programas para cumprir esse direito³⁰. Os Estados também devem evitar discriminação e medidas retrógradas. Esses princípios regem todas as ações climáticas, inclusive as obrigações relacionadas à mitigação, adaptação, financiamento e perdas e danos. Como se nota, existem certas obrigações específicas que os Estados devem tomar para garantir um clima seguro.
49. Os direitos humanos de proteção a um clima seguro são reforçados por outras obrigações ambientais internacionais vez que Estados são obrigados a garantir que as atividades poluidoras sob sua jurisdição ou controle não causem danos graves ao meio ambiente ou aos povos de outros Estados ou a áreas além dos limites da jurisdição nacional. Dada a previsibilidade do aumento dos impactos climáticos, essa regra bem estabelecida do “*no harm rule*” do direito internacional consuetudinário está sendo violada como resultado das emissões de gases de efeito estufa, que, independentemente de onde são emitidas, estão contribuindo, cumulativamente, para efeitos adversos em outros Estados, incluindo pequenos Estados insulares em desenvolvimento.
50. Obrigações relativas a direitos humanos também impõem obrigações de cooperação. Estas obrigações são inclusive reforçadas no Acordo de Paris. Assim, os Estados têm a obrigação de cooperar para alcançar um futuro de baixo carbono, resiliente ao clima e sustentável, o que significa: compartilhar informações; a transferência de tecnologias de carbono zero, baixo carbono e alta eficiência dos Estados desenvolvidos para os menos desenvolvidos; a

²⁹ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. A/74/161. 15 de julho de 2019.

³⁰ Committee on Economic, Social and Cultural Rights, general comment No. 3 on the nature of States parties' obligations (E/1991/23); e ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. A/74/161. 15 de julho de 2019.

capacitação; o aumento dos gastos com pesquisa e desenvolvimento relacionados à transição para a energia limpa; o cumprimento dos compromissos internacionais; e a garantia de soluções justas, legais e duradouras para migrantes e pessoas deslocadas.

51. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais advertiu os Estados em 2018 de que a falha em evitar danos previsíveis aos direitos humanos causados pelas mudanças climáticas, ou a falha em mobilizar o máximo de recursos disponíveis em um esforço para fazê-lo, poderia constituir uma violação de sua obrigação de respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos para todos³¹. Os Estados devem, portanto, dedicar o máximo de recursos financeiros e materiais disponíveis para mudar para energia renovável, transporte limpo e agricultura agroecológica; deter e reverter o desmatamento e a deterioração do solo; e aumentar a capacidade de adaptação, especialmente em comunidades vulneráveis e marginalizadas.

52. Enquanto direito humano, o direito ao clima seguro é irrigado pelo princípio das obrigações comuns porém diferenciadas. Isso significa que, conforme reconhecido pelo Comitê Internacional para Crianças e por outros órgãos internacionais, os Estados desenvolvidos devem contribuir com sua parcela justa para os custos de mitigação e adaptação em países de baixa renda. Isto não significa eximir os Estados em desenvolvimento de tomar ações para a proteção dos direitos humanos, mas significa que as ações exigidas por Estados desenvolvidas devem levar em consideração suas capacidades e suas colaborações com os Estados em desenvolvimento. **O financiamento climático para países de baixa renda deve ser composto de doações, não empréstimos.** Segundo o Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável **“é uma violação dos princípios básicos de justiça forçar os países pobres a pagar os custos de resposta às mudanças climáticas quando os países ricos causaram o problema”³².**

53. Na concepção vigente do direito internacional dos direitos humanos, os direitos humanos

³¹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Climate change and the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights , 8 de Outubro de 2018.

³² ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. A/74/161. 15 de julho de 2019, para. 68.

são inerentes às pessoas humanas e seu reconhecimento ocorre através de diferentes atos dos Estados no âmbito internacional.

54. São argumentos favoráveis à independência do direito humano ao clima seguro:

- a. No âmbito da Resolução 76/300 da Assembleia Geral que reconhece definitivamente o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, há expressa referência aos regimes internacionais oriundos de MEAs;
- b. Condutas específicas são requeridas por parte dos Estados em relação às mudanças climáticas, bem como comportamentos específicos envolvendo o regime jurídico climático são capazes de vulnerar o direito humano ao meio ambiente seguro. Por exemplo, obrigações relativas a mitigação, adaptação e grupos vulneráveis por situação da emergência climática;
- c. As particularidades das mudanças climáticas geram efeitos e violações diferentes e descentralizadas que afastam-se da lógica tradicional ambiental de dano direto ou risco de dano.
- d. Na linguagem internacional, diferentes regimes, órgãos e tribunais utilizam a especificidade das mudanças climáticas para indicar comportamentos específicos que se associam tão somente a direitos humanos tradicionais, mas em relação a mudanças climáticas.
- e. Crises ambientais sem precedentes em virtude das mudanças climáticas exigem uma interpretação jurídica das obrigações internacionais diferenciadas. O fato de que a situação de emergência é causada pelas mudanças climáticas permite aferir que um diferente tipo de direito está em jogo.
- f. A violação do direito humano ao clima seguro exige reparações diferenciadas das tradicionais, envolvendo a diminuição da emissão de gases, adoção de legislação específica, ações específicas envolvendo entidades privadas, criação de fundos para certas ações climáticas, entre outros.

55. Há óbvias vantagens no reconhecimento autônomo do direito humano ao clima seguro.

Entre elas, o desenvolvimento de um regime de responsabilidade especial, com reparações específicas a serem atribuídas em caso de violação que impulsionem Estados a respeitar suas obrigações internacionais e efetuar uma transição energética adequada. Um direito humano ao clima equilibrado desenvolveria padrões individuais relativos a ações não apenas vinculadas ao regime tradicional ambiental, mas poderia estimular outros padrões a serem respeitados pelos Estados em nível nacional e internacional. Um terceiro argumento favorável ao direito humano ao clima equilibrado seria a possibilidade de alteração do regime de devida diligência para atividades que possuam risco de impacto climático significativo, de maneira a diminuir os requisitos de responsabilização por atividades de alto grau de emissão de carbono.

56. Em conclusão, **seria interessante a Corte Interamericana reconhecer que (i) o direito humano a um clima seguro é um componente do direito humano ao meio ambiente saudável previsto no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador; e/ou que (ii) o direito humano ao clima seguro é um direito humano autônomo em construção e protegido pelo Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.**

c) Das implicações práticas para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

57. A Corte Interamericana deve reconhecer e desenvolver a noção de situação de vulnerabilidade em relação aos grupos especialmente afetados pelas mudanças climáticas, incluindo povos indígenas, populações afrodescendentes, mulheres, defensores ambientais e climáticos em consonância com sua jurisprudência de pessoas em situação de vulnerabilidade. Segundo o Princípio 14 dos Princípios-Quadro sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, “*Os Estados devem tomar medidas adicionais para proteger os direitos daqueles que são mais vulneráveis ou que correm um risco de danos ambientais, levando em conta suas necessidades, riscos e capacidades.*”

58. Em virtude do eventual reconhecimento da noção de vulnerabilidade climática, os Estados devem agir com especial diligência em relação a esses grupos especialmente afetados pelas mudanças climáticas. As obrigações estatais seriam positivas e negativas no intuito de respeitar, proteger e promover os direitos humanos em contextos climáticos, que deveriam ser tomadas de maneira adicional aos comportamentos de mitigação relativos a emissões de gases de efeito estufa.

59. Outra noção que pode ser desenvolvida pela Corte é a noção de “situação estrutural” utilizada em sua jurisprudência, como, por exemplo, pobreza estrutural, escravidão estrutural. Configurar a emergência climática como uma “situação estrutural” do desenvolvimento pode ser um caminho interessante no sentido de reconhecer que as violações dos direitos protegidos pela Convenção relativos aos contextos de mudanças climáticas exigem ações ativas do Estado para reverter a situação de emissão de gases de efeito estufa.
60. Diversos direitos procedimentais e de acesso à justiça são protegidos pela Convenção Americana e se relacionam diretamente à emergência Climática (Artigos 8, 14 e 25) e os standards desenvolvidos pela Corte interamericana devem ser aplicados em contextos de emergência climática.
61. A Corte deveria reconhecer expressamente os direitos procedimentais para proteção do clima, em especial reconhecer o dever de garantir o direito do público de acessar a informação ambiental e climática que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio da máxima publicidade. De igual modo, deve haver o reconhecimento do dever de facilitar o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental e climática, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.
62. Em relação às políticas climáticas do Estado, obrigações de direitos humanos requerem que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental e climática relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação climática no âmbito subnacional e local.
63. Obrigações de direitos humanos também impõem o dever de o direito de participação do público; para isso, se comprometer a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões climáticas, com base nos marcos normativos interno e

internacionais. Participação também pressupõe, na linha do Artigo 8 e 25 da Convenção Americana, o direito de acesso à justiça climática, de acordo com as garantias de devido processo legal reconhecidas nos *standards* da Corte Interamericana.

64. Por fim, **especial atenção deve ser dada aos grupos e organizações defensoras do meio ambiente e da causa climática, para garantir um ambiente seguro** e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.

IV) DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS SEGUNDO O ARTIGO 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.

65. A questão da jurisdição da Corte Interamericana para emitir opiniões consultivas e decidir controvérsias envolvendo o direito humano ao meio ambiente saudável não é fácil e envolve a resistência de alguns juízes da Corte, de Estados e de parte da academia³³. Tratam-se, em verdade, de dois problemas diversos. Em primeiro lugar, (a) da competência da Corte Interamericana em se pronunciar em via de opinião consultiva sobre direitos humanos ambientais e climáticos e, (b) numa segunda questão, se haveria competência contenciosa para decidir controvérsias envolvendo o direito humano ao meio ambiente sadio.

(a) Da competência consultiva da Corte Interamericana para decidir sobre o direito ao ambiente saudável e clima equilibrado.

66. A Corte Interamericana possui a competência consultiva com maior emissão de pareceres, em comparação com os demais sistemas regionais de proteção de direitos humanos, o que pode estar relacionado à mudança principal contida na Convenção Americana em relação a modelos notados em demais tribunais internacionais: a possibilidade de os Estados do sistema as solicitarem. Um número maior de opiniões consultivas permitiu à Corte delimitar sua jurisdição, ainda que muitas vezes de modo expansivo pela aplicação do

³³ Sobre o tema ver, LIMA, L. C.. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 12, p. 1-37, 2021.

princípio *kompetenz kompetenz*. A Corte se atribuiu amplos poderes jurisdicionais tanto na interpretação da Convenção quanto ao próprio funcionamento do Sistema Interamericano e os utilizou, por exemplo, para determinar quais documentos normativos poderiam ser objeto de sua interpretação no âmbito consultivo.

67. O Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos fixa a competência consultiva da Corte ao estabelecer que “*Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.*”

68. É de se notar que a competência consultiva da Corte abrange não somente a interpretação da Convenção Americana mas também “*outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos*”. Duas conclusões decorrem dessa formulação. Em primeiro lugar, o Artigo 11 do Protocolo de San Salvador que prevê o direito humano ao meio ambiente saudável está plenamente compreendido na competência consultiva da Corte Interamericana, de modo que não existiria qualquer tipo de óbice à manifestação da Corte sobre seu conteúdo, escopo, esclarecendo importantes pontos sobre a dimensão de aplicação do direito humano ao meio ambiente saudável. A segunda conclusão diz respeito a outros tratados internacionais que não sejam tão somente tratados do âmbito interamericano podem ser cotejados pela Corte segundo o critério “proteção dos direitos humanos”. Desse modo, não estariam tão somente incluídos tratados como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013, mas também, ao se considerar que o Acordo de Paris, que a UNFCCC e outros tratados sobre a proteção do meio ambiente estariam contemplados em virtude da conexão entre proteção do meio ambiente e direitos humanos reconhecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2021 e pela Assembleia Geral da ONU em 2023.

69. A ampla leitura do Artigo 64 da CADH fez com que o exercício da função consultiva da Corte Interamericana tenha sido limitado no âmbito de sua própria jurisprudência. A prática judicial interamericana demonstra que, sempre que um parecer é requerido, existem tentativas processuais de convencimento da Corte de não pronunciamento. Numa recente opinião, a Corte sistematizou os critérios que motivam sua recusa a tramitar e responder a uma solicitação de parecer consultivo, de maneira a indicar que um pedido:

- a) não deve encobrir um caso contencioso ou pretender obter prematuramente um pronunciamento sobre um tema ou assunto que poderia eventualmente ser submetido à Corte por um caso contencioso;
- b) não deve utilizar-se como um mecanismo para obter um pronunciamento indireto de um assunto em litígio ou em controvérsia no nível interno;
- c) não deve ser utilizada como um instrumento de um debate político interno;
- d) não deve abarcar, de maneira exclusiva, temas sobre os quais a Corte já se pronunciou em sua jurisprudência;
- e) não deve buscar a resolução de questões fáticas, a não ser que busque averiguar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos e, sobretudo, contribuir com os Estados membros e os órgãos da OEA para que cumpram de maneira cabal e efetiva suas obrigações internacionais³⁴.

70. Contrapondo os requisitos acima elencados pela Corte Interamericana com os quesitos formulados por Chile e Colômbia no Pedido de Opinião Consultiva, nota-se que nenhum deles se aplica ao caso em comento. Embora existam muitos litígios climáticos se desenvolvendo no continente, nenhum deles busca um pronunciamento geral e os esclarecimentos sobre os impactos da emergência climática nas obrigações dos Estados de proteger direitos humanos. Mesmo o quesito (d) parece não poder limitar a ação da Corte na atual opinião consultiva, vez que, embora tenha-se pronunciado de maneira ampla na OC-23/17 sobre obrigações de proteção do meio ambiente em relação às obrigações de direitos humanos, o objeto da atual solicitação é mais amplo, envolvendo específicas obrigações envolvendo o clima e, portanto, um diferente *corpus iuris* a ser analisado.

71. **Conclui-se, assim, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência para responder à presente solicitação de opinião consultiva envolvendo obrigações de direitos humanos relativas à emergência climática e nenhum dos critérios de admissibilidade formulados jurisprudencialmente incidem no caso em comento de modo a impedir o exercício da jurisdição consultiva da Corte.**

³⁴ CORTE IDH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección. Opinião Consultiva OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A No. 25. para. 46.

(b) Da competência contenciosa da Corte Interamericana para decidir sobre o direito ao meio ambiente saudável e clima equilibrado.

72. A CtIDH e a Comissão Interamericana têm suas competências definidas para conhecer reivindicações individuais advindas de violações à CADH. O artigo 44 da CADH estabelece que os indivíduos e outras entidades podem “apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”³⁵. Correspondentemente, o artigo 62 da Convenção determina que “a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção”³⁶. Na OC-23/17, a CtIDH reconheceu que o direito a um meio ambiente saudável é um direito autônomo justiciável abrangido pelo artigo 26 da Convenção³⁷. Em outras palavras, a Corte reconheceu que indivíduos e outras entidades podem discutir violações ao direito a um meio ambiente saudável diretamente usando o artigo 26. Essa disposição prescreve o seguinte:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

73. Comentaristas enfatizaram o caráter programático do artigo 26 e a pouca atenção que ele recebeu no passado devido ao seu conteúdo vago e aplicação rara³⁸. Contudo, na sua jurisprudência recente, a Corte recorreu ao artigo 26 a fim de reconhecer outros direitos não explicitamente previstos na Convenção, especialmente direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Por exemplo, a jurisprudência recente da CtIDH lidou

³⁵ Artigo 44, CADH, ênfase adicionada.

³⁶ Artigo 62, CTIDH, ênfase adicionada.

³⁷ No contexto da Corte Europeia de Direitos Humanos, não foi seguida qualquer abordagem similar.

³⁸ COURTIS, C. *Artículo 26 - Desarrollo Progresivo*. In: STEINER, C.; URIBE, P. (eds.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos Comentada*, Mexico, 2014, p. 654; CANÇADO TRINDADE, A. A. *A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional*. In: *Presente y futuro de los Derechos Humanos. Ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, 1998; BURGORGUE LARSEN, L. *Economic and social rights*. In: BURGORGUE-LARSEN, L; ÚBEDA DE TORRES, A. *The Inter American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford, 2011, pp. 613-641.

com o direito à saúde³⁹ e direitos trabalhistas como direitos independentes⁴⁰. Na Opinião Consultiva, a Corte encontrou oportunidade para declarar que o artigo 26 da CADH também abrange o direito a um meio ambiente saudável protegido pelo artigo 11 do Protocolo de São Salvador⁴¹. Por consequência, o direito a um meio ambiente saudável agora é um direito justiciável perante a CtIDH.

74. A referência ao artigo 29 da CADH é reveladora. Este estabelece que “*nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (...) (d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza*”. Em uma nota de rodapé, a CtIDH cita o caso *Lagos del Campo* no qual, pela primeira vez, incluiu-se o direito ao trabalho no artigo 26 da Convenção, utilizando a interpretação do artigo 29. A mesma nota de rodapé indicou que o artigo 26 “*protege os direitos que se derivam da Carta da OEA, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem e os que se derivem de ‘outros atos internacionais da mesma natureza’*”⁴². A lógica da Corte parece ser a de que o artigo 29 (d) da Convenção, lido em conjunto com o artigo 26, confere à Corte jurisdição para adjudicar sobre outros tratados que não a Convenção.

75. Para reforçar seu raciocínio, a CtIDH destacou a “*interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso*”⁴³.

76. Na Opinião Consultiva 23/17, a Corte Interamericana estabeleceu um conjunto específico de padrões para cumprir com o direito a um meio ambiente saudável. Por exemplo, a Corte especificou que o direito a um meio ambiente saudável possui uma dimensão coletiva e

³⁹ CTIDH. *Caso Poblete Vilches y otros v. Chile*. Merits, Reparations and Costs, Judgment of 8 March 2018, Series C No. 349, para. 110; CTIDH, *Case of Cuscul Pivaral et al. v. Guatemala*, Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs, Judgment of August 23, 2018. Series C No. 359.

⁴⁰ CTIDH. *Case Lagos del Campo v. Peru*, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Judgment of August 31, 2017. Series C No. 340; CTIDH. *Case of Muelle Flores v. Peru*, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Judgment of March 6, 2019. Series C No. 375.

⁴¹ CTIDH, *OC-23/17*, paras. 56 e 57. Nas palavras da Corte: “este direito [a um meio ambiente saudável] também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 83 da Convenção Americana (...)”.

⁴² CTIDH, *OC-23/17*, para. 57, nota de rodapé 86.

⁴³ CTIDH, *OC-23/17*, para. 57.

uma individual. A violação à dimensão individual “*pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, à integridade pessoal ou a vida*”⁴⁴. Adicionalmente, a Corte se apoiou no Grupo de Trabalho sobre o Protocolo de São Salvador, o órgão de monitoramento do protocolo⁴⁵, para definir com precisão o conteúdo exato do direito advindo de suas cinco obrigações:

- a) garantir a toda a pessoa, sem discriminação alguma, um meio ambiente saudável para viver;
- b) garantir a toda pessoa, sem discriminação alguma, serviços públicos básicos;
- c) promover a proteção do meio ambiente;
- d) promover a preservação do meio ambiente, e
- e) promover o melhoramento do meio ambiente. Assim mesmo, estabeleceu que o exercício do direito ao meio ambiente saudável deve ser guiado pelos critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, aceitabilidade e adaptabilidade”⁴⁶.

77. No seu julgamento de 06 de fevereiro sobre o caso *Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina*, a CtIDH encontrou ocasião para aplicar o raciocínio desenvolvido na Opinião Consultiva 23 pela primeira vez. No julgado, a Corte Interamericana responsabilizou a Argentina, *inter alia*, por violar o direito a um meio ambiente saudável, o direito à alimentação adequada, e o direito à participação na vida e na identidade cultural. A Corte incluiu esses sob o título de desenvolvimento progressivo estabelecido no artigo 26 da CADH. É a primeira vez que a Corte declarou uma violação desses direitos *per se* de acordo com o artigo 26. No passado, a estratégia da Corte foi de se apoiar nos seus casos contenciosos anteriores para incluir os DESCAs na lista de direitos litigáveis; na OC-23/17, a Corte ancorou seu raciocínio para “*se pronunciar sobre os direitos a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e a participar na vida cultural a partir do artigo 26 da Convenção*”⁴⁷. A Corte responsabilizou a Argentina pela violação ao artigo 26, dentre outros, e determinou a adoção de diferentes medidas de reparação específicas.

⁴⁴ CTIDH, OC-23/17, para. 59.

⁴⁵ Embora não seja diretamente previsto pelo Protocolo de São Salvador, o Grupo de Trabalho foi criado por uma Resolução da Assembleia Geral da OEA (AG/RES. 2262 XXXVII-O/07) para “examinar os relatórios nacionais previstos no [artigo 19 do] Protocolo de São Salvador”.

⁴⁶ CTIDH, OC-23/17, para. 60.

⁴⁷ CTIDH, caso *Lhaka Honhat*, para. 201 e ss. Todas as traduções do espanhol para o português foram feitas pelo autor, uma vez que ainda não foi disponibilizada versão em português do julgamento.

78. Apesar das divergências, desde 2016 a maioria da Corte Interamericana tem mantido a posição de que direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o Artigo 11 do Protocolo de San Salvador, podem ser direitos invocáveis e justiciáveis em casos contenciosos perante a Corte Interamericana. Por consequência, o direito humano ao clima equilibrado se encontra contemplado no interior do Artigo 11 em virtude de sua conexão com o meio ambiente saudável estabelecida pelo Conselho de Direitos Humanos e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.
79. Desse modo, **conclui-se que jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a possibilidade de judicialização do direito humano ao meio ambiente saudável e ao clima estável e equilibrado em virtude do Artigos 1, 2, 6, e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Artigo 11 do Protocolo de San Salvador.**

V) A RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS EM VIRTUDE DAS OBRIGAÇÕES CLIMÁTICAS SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL.

80. As empresas possuem o dever, segundo o direito internacional, de respeitar os direitos humanos em relação ao meio ambiente e, por consequência, na proteção do clima. Está bem estabelecido no Direito Internacional que os Estados têm a obrigação de proteger contra o abuso dos direitos humanos por terceiros, inclusive empresas. Como observou a Corte Interamericana de Direitos Humanos em célebre *dictum* “*um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser **obra de um particular** ou porque o autor da transgressão não foi identificado, **pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado**, não por esse fato em si mesmo, mas **pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção**”⁴⁸.*
81. A Responsabilidade direta das empresas pode ser extraída do direito internacional costumeiro, que ganhou formulação nos “Princípios Orientadores sobre Empresas e

⁴⁸ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. para. 172. A Corte reafirmou esse pronunciamento em CtIDH. Caso 19 Comerciantes V. Colombia. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 5 de julho de 2004, Série C No. 109, para. 135; CtIDH. Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 4 de julho de 2006, Série C, No. 149, paras. 99, 141-146. e em outras ocasiões.

Direitos Humanos”. Esses princípios, adotados no âmbito das Nações sob o título “Guiding Principles on Business and Human Rights” e seus comentários foram traduzidos em língua portuguesa pelo Ministério de Relações Exteriores⁴⁹. Além de evidenciar as obrigações já reconhecidas por Estados no âmbito dos órgãos de direitos humanos e cortes internacionais, prescrevem que **“as empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento”** (Princípio 11), que *“A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.”* (Princípio 12), que *“a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: (a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer; (b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.* (Princípio 13) e que *“a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. Contudo, a magnitude e a complexidade dos meios pelos quais as empresas cumprem com essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos adversos das empresas nos direitos humanos”* (Princípio 14) e ainda estabelece um padrão geral de conduta na medida em que **“Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo: (a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos; (b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos; (c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.”** (Princípio 15).

⁴⁹ A versão traduzida pode ser encontrada em Cartilha preparada pelo MRE disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpreso.pdf>.

82. Os Princípios Orientadores em apreço, longe de configurarem um tratado de índole vinculativa, foram solenemente adotados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas no curso do ano de 2011. Tais preceitos, diligentemente concebidos sob a guia do John Ruggie, possuem amplo impacto na prática internacional e configuram, hoje, o principal ponto de referência na difícil questão de responsabilização internacional de empresas.
83. Consubstanciados em um cânon composto por não menos que 31 axiomas diretivos, essas diretrizes supramencionadas se erigem com a missão de erigir um arcabouço que abarque, com universalidade e minúcia, a complexa conjuntura que entrelaça o universo empresarial com direitos humanos. Eles foram elaborados com o objetivo de promover o respeito pelos direitos humanos em todas as atividades comerciais e em todas as indústrias.
84. Como visto, segundo o princípio 11, haveria um dever direto de responsabilização das empresas. Segundo os Comentários aos Princípios *“A responsabilidade de respeitar os direitos humanos é uma norma de conduta global esperada de todas as empresas, independentemente de onde atuam. Ela existe independentemente das capacidades e/ou da disposição dos Estados de cumprirem suas próprias obrigações de direitos humanos e não diminui essas obrigações. Essa responsabilidade existe para além do cumprimento das leis e regulamentações nacionais que protejam os direitos humanos.”⁵⁰*
85. A noção de “padrão global de conduta” interage com a noção de universalidade de direitos humanos na medida em que entrelaça as obrigações internacionais. Se os Estados devem agir com devida diligência em relação a regras internacionais, esse comportamento se transfere às empresas transnacionais que atuam globalmente, mas também no interior de seu próprio território. Se os Direitos Humanos são universais e devem ser protegidos da mesma forma em todo o globo, o comportamento exigido de autoridades públicas está consubstanciado na ação privada, que também deve aderir a tais limites.
86. Apesar de constituir um documento não vinculante, o texto do comentário é esclarecedor na medida em que reconhece que a **“responsabilidade existe para além do cumprimento das leis e regulamentações nacionais que protejam os direitos**

⁵⁰ Comentário ao Princípio 11.

*humanos*⁵¹. Apesar de não existirem ainda no direito internacional organismos nos quais a responsabilidade pela violação de empresas possam ser diretamente adjudicados, isto não significa que não existam obrigações incidindo sobre entidades privadas no respeito a obrigações universalmente reconhecidas. Parece existir suficiente prática e *opinio iuris* no interior de diferentes Estados para reconhecer a importância dos Princípios Orientadores no desenvolvimento do direito internacional em matéria. Não seria arriscado afirmar que suas formulações mais gerais, exatamente porque encontram respaldo na prática dos Estados, configuram prática e *opinio iuris* capazes de conferir lastro costumeiro e, portanto, obrigatório, a essas formulações gerais. Esse parece ser o pressuposto dos princípios, segundo o qual “*o papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos*”

87. O Grupo de Estudos da *International Law Association* (ILA) sobre Direitos Humanos e empresas observou tal fato em 2018 em seu relatório final na medida em que identificou que:

- I. Cortes nacionais e internacionais referiram-se aos Princípios Orientadores em suas decisões, assim como tribunais arbitrais e tribunais de investimento;
- II. Os Princípios Orientadores foram mencionados por órgãos de tratados da ONU e por órgãos de mandatos de procedimentos especiais;
- III. Vários Estados tomaram medidas para implementar aspectos dos Princípios Orientadores.
- IV. Os Princípios Orientadores estavam exercendo influência sobre empresas e atores não estatais.

88. Como se nota, existe um lastro na prática internacional do impacto que os Princípios Orientadores, desde 2011, exercem no interior dos Estados e em órgãos internacionais, portanto, auxiliam na afirmação de que suas formulações mais gerais possuem caráter vinculante porquanto correspondente ao direito internacional geral (Art. 38, 1, b do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e Conclusões da CDI em Matéria). Um argumento que reforçaria a importância dos Princípios enquanto costumeiros seria a Conclusão 8 dos trabalhos da CDI sobre Identificação do Costume, a qual dispõe que “*a prática relevante deve ser geral, o que significa que deve ser suficientemente difundida e representativa, bem como consistente. Desde que a prática seja geral, não é necessária uma*

⁵¹ Comentário ao Princípio 11, para 79.

*duração específica*⁵². Em outros termos, ainda que o período de duração entre a adoção (2011) e o momento atual (2023) tenha sido relativamente breve, grande parte dos trabalhos se baseia em casuística internacional anterior à data específica, os trabalhos em questão influenciaram a prática e o *opinio iuris* dos Estados.

89. Em relação ao caso brasileiro, *e.g.*, os Princípios foram particularmente importantes na formulação do Decreto n. 9.751 de 2018 que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Referida peça legislativa é translúcida ao reforçar o Princípio 11 da ONU, vez que expressamente dispõe em seu Art. 4º que “*Caberá às empresas o respeito: I - aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários*”. O Decreto é importante exatamente porquanto faz remissão a normas internacionais às quais o Brasil é signatário e, sendo o Protocolo de San Salvador um desses tratados, impõe a empresas brasileiras o respeito ao seu Artigo 11, o qual protege o meio ambiente e o equilíbrio climático.

90. A questão que se segue é: estariam empresas obrigadas a respeitar também direitos humanos relativos à proteção do meio ambiente e do equilíbrio climático, sobretudo à luz da emergência climática que se descortina no horizonte? Embora o Decreto n. 9.751 de 2018 resolva a questão no âmbito brasileiro, resta ainda saber se o mesmo se aplica no âmbito internacional. Isto porque os Princípios sugerem que “**A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**”. Assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que, associado ao direito à saúde, os Estados devam realizar a “A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (Art. 12). De igual modo, no âmbito da OIT, existe um claro reconhecimento que o meio ambiente está devidamente protegido nos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, com especial reconhecimento para tal fato em 2022. Diante de tal exegese, **é possível afirmar que a proteção do meio ambiente saudável e do direito ao clima equilibrado estão incluídos nos direitos humanos a serem protegidos por empresas no âmbito do direito internacional.**

⁵² Comissão de Direito Internacional. Draft conclusions on identification of customary international law. Yearbook of the International Law Commission, 2018, vol. II, Part Two. Conclusion 8.

91. Como se sabe, a atividade empresarial pode ser uma fonte de danos ambientais significativos, contribuindo para abusos de direitos humanos. Esses danos resultam, por exemplo, da produção, uso, liberação e descarte de substâncias perigosas e tóxicas, da extração e queima de combustíveis fósseis, da poluição industrial do ar e da água e de práticas insustentáveis de agricultura e pesca. As empresas contribuem de forma significativa para as emissões de gases de efeito estufa, que afetam negativamente os direitos humanos, e para violações de curto e longo prazo de seus direitos relacionados às consequências das mudanças climáticas. Esse é um ponto reforçado pelo Comitê dos Direitos das Crianças em 2023, que observou que *“Os impactos das atividades e operações comerciais podem prejudicar a capacidade de indivíduos se adaptarem aos impactos da mudança climática, por exemplo, quando a terra foi degradada, exacerbando assim o estresse climático”*⁵³. Afirmando também que *“Os Estados têm a obrigação de fornecer uma estrutura para garantir que as empresas respeitem os direitos das crianças por meio de legislação, regulamentação, aplicação e políticas eficazes e sensíveis às crianças, além de medidas de correção, monitoramento, coordenação, colaboração e conscientização. Os Estados devem exigir que as empresas adotem procedimentos de devida diligência em relação aos direitos da criança para identificar, prevenir, mitigar e contabilizar seu impacto sobre o meio ambiente e os direitos da criança”*⁵⁴.

92. O Comitê identifica, portanto, deveres de devida diligência em relação aos direitos da criança para identificar, prevenir, mitigar e contabilizar seu impacto sobre o meio ambiente e os direitos da criança, e, em consequência, das futuras gerações. Essa devida diligência é um processo baseado em riscos que envolve a concentração de esforços onde os riscos de danos ambientais são graves e têm probabilidade de se materializar, prestando atenção especial à exposição ao risco de determinados grupos de crianças, como as crianças trabalhadoras. Contudo, o pressuposto do Comitê é que atividades empresariais são capazes de prejudicar a capacidade de indivíduos gozarem de seus direitos humanos e, portanto, violá-los. Assim, por consequência, há um padrão de conduta exigido por empresas em relação a atividades empresariais. Essa lógica parece ser confirmada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que em seu comentário geral nº 24 (2017) sobre as obrigações do Estado nos termos do Pacto Internacional sobre Direitos

⁵³ Committee on the Rights of the Child. General comment No. 26 (2023) on children’s rights and the environment, with a special focus on climate change. CRC/C/GC/26. 22 August 2023, para 79.

⁵⁴ Committee on the Rights of the Child. General comment No. 26 (2023) on children’s rights and the environment, with a special focus on climate change. CRC/C/GC/26. 22 August 2023, para 80.

Econômicos, Sociais e Culturais no contexto de atividades comerciais, que o direito internacional consuetudinário proíbe um Estado de permitir que seu território seja usado para causar danos no território de outro Estado, uma exigência que ganhou especial relevância no direito ambiental internacional⁵⁵. Tal interpretação se coaduna com a conclusão do Relator Especial da ONU para a promoção e proteção de direitos humanos no contexto de mudanças climáticas para quem **“os Estados são obrigados a tomar medidas para mitigar a mudança climática e regular as emissões das empresas sob sua jurisdição, a fim de evitar impactos negativos previsíveis sobre os direitos humanos”**⁵⁶.

93. No âmbito da Corte Interamericana, é de se notar um crescente uso do tema da obrigação das empresas em respeitar, proteger e realizar direitos humanos, associado à responsabilização estatal e ao dever de diligência por atos de particulares. Para além do *dictum* no caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras* de 1988, é possível identificar um crescimento da temática em diferentes casos contenciosos⁵⁷. Em virtude de sua jurisdição sobre Estados que ratificaram a CADH, não há casos na Corte Interamericana responsabilizando *diretamente* empresas. Entretanto, ocorre a responsabilização por ações e omissões de Estados em virtude das ações de empresas.
94. Caso paradigmático na matéria é o caso dos *Empregados da Fábricas de Fogos v. Brasil*, no qual a Corte decidiu que **“o Estado tinha a obrigação de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana, e que isso implicava a adoção das medidas necessárias para prevenir eventuais violações**. Previamente, determinou-se que a fabricação de fogos de artifício é uma atividade perigosa (supra par.121). Nessa medida, no caso concreto, **o Estado estava obrigado a regulamentar, supervisionar e fiscalizar as**

⁵⁵ E/C.12/GC/24.

⁵⁶ Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change. Assembleia Geral das Nações Unidas. A/77/226, 26 de Julho de 2022, para 9.

⁵⁷ Como por exemplo, em CtIDH. Caso 19 Comerciantes V. Colombia. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 5 de julho de 2004, Série C No. 109, para. 135; CtIDH. Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 5 de setembro de 2005, Série C, No 134, para. 108, 111; CtIDH. Caso Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C, No. 140, paras. 111, 123-126, 226; CtIDH. Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 4 de julho de 2006, Série C, No. 149, paras. 99, 141-146; CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Baía do Rio Cacarica (Operação Genesis) v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de novembro de 2013, Série C, No. 270, paras. 248,250-254, 255-280; CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, Série C, No. 407, p. 22, 42, 137, 197, 191; CtIDH. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, paras. 73, 74, 84, 90.

condições de segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes de trabalho ocasionados pela manipulação de substâncias perigosas.⁵⁸ –

95. O pronunciamento da Corte Interamericana revela-se extremamente relevante para o argumento em tela. Isto porque associa ao risco das atividades um determinado standard de comportamento relativo ao dever de diligência dos Estados e, portanto, sua responsabilização. Em relação às mudanças climáticas, o risco de seus efeitos estão mais do que estabelecidos científica e juridicamente. Desse modo, pode-se afirmar que **os Estados estão sob a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar atividades empresariais** que possam emitir gases de efeito de estufa capazes de oferecer risco ao sistema clima referenciado na UNFCCC. Como a própria Corte observou, existe um “*deber que tienen los Estados de regular, supervisar y fiscalizar la práctica de actividades peligrosas por parte de empresas privadas que impliquen riesgos significativos para la vida e integridad de las personas sometidas a su jurisdicción*”⁵⁹. **A omissão nessas obrigações gera, necessariamente, a responsabilização do Estado.** A Corte Interamericana afirma, inclusive, que as conclusões normativas sobre tais deveres dos Estados estão reforçadas pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, outorgando, portanto, especial valor normativo ao documento, usando-o inclusive como guia em casos contenciosos.

96. Nesse sentido, inspirando-se nos Princípios Orientadores, a Corte Interamericana observou que “*los Estados tienen el deber de prevenir las violaciones a derechos humanos producidas por empresas privadas, por lo que deben adoptar medidas legislativas y de otro carácter para prevenir dichas violaciones, e investigar, castigar y reparar tales violaciones cuando ocurran. Los Estados, de esta forma, se encuentran obligados a reglamentar que las empresas adopten acciones dirigidas a respetar los derechos humanos reconocidos en los distintos instrumentos del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos –incluidas la Convención Americana y el Protocolo de San Salvador especialmente en relación con las actividades riesgosas. En virtud de esta regulación, las empresas deben evitar que sus actividades provoquen o contribuyan a provocar violaciones a derechos humanos, y adoptar medidas dirigidas a subsanar dichas violaciones. El Tribunal considera que la*

⁵⁸ CtIDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, Série C, No. 407, para 149.

⁵⁹ CtIDH. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, para. 46.

responsabilidad de las empresas es aplicable con independencia del tamaño o sector, sin embargo, sus responsabilidades pueden diferenciarse en la legislación en virtud de la actividad y el riesgo que conlleven para los derechos humanos⁶⁰.

97. A passagem no caso *Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras* é eloquente porque ela, em definitivo, determina alguns standards internacionais sobre a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos em sua jurisprudência. Ao determinar esses standards, confirma que a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser também guiada à luz dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, conferindo efetividade a esse corpo não vinculante de normas na medida que serve a interpretar os próprios direitos presentes na Convenção Americana. Em especial, a Corte foi explícita no dever dos Estados de respeitar as obrigações protegidas no Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, em seu Artigo 11 reconhece o direito ao meio ambiente sadio.
98. **Do arrazoado acima, pode-se concluir que Estados devem prevenir e mitigar a ocorrência de abusos de direitos humanos no quadro das atividades empresariais no contexto das mudanças climáticas por meio de mecanismos eficazes de monitoramento e exigibilidade e garantir o acesso à justiça e reparação efetiva, adequada e oportuna para vítimas de abusos de direitos humanos no contexto de atividades empresariais. As vítimas de abusos de direitos humanos no contexto de atividades empresariais gozam dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos internacionalmente, em especial no contexto de mudanças climáticas.**

VI) CONSIDERAÇÕES FINAIS

99. Considerando que em seu artigo 28, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que todos os seres humanos têm direito a uma ordem social e internacional na qual seus direitos e liberdades possam ser plenamente realizados, é evidente do exposto acima que as mudanças climáticas já prejudicam essa ordem e os direitos e liberdades de todas as pessoas. Assim, sobre os pontos específicos abordados nesses *Escritos*, podem se sumarizar as seguintes **conclusões**:

⁶⁰ CtIDH. Caso dos Mergulhadores Miskitos (*Lemoth Morris e outros*) v. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, para 48.

- i. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, em virtude de técnicas interpretativa de abertura, interpretação teleológica e interpretação sistêmica, **incorpora obrigações gerais do direito internacional geral e ambiental envolvendo o dever de prevenção, de devida diligência, e impõe aos Estados condutas específicas para a proteção de direitos humanos potencialmente afetados pelas mudanças climáticas no continente americano.**

- ii. **É possível argumentar a obrigatoriedade das Contribuições Nacionalmente Determinadas dos Estados por se constituírem atos unilaterais dos Estados realizados num quadro geral jurídico em virtude da obrigação assumida no Acordo de Paris.**

- iii. **O direito humano ao meio ambiente saudável e o direito humano ao clima estável e equilibrado impõem aos Estados uma série de obrigações de resultado e de diligência e o Artigo 26 da Convenção Americana e o Artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Ademais, o direito humano ao meio ambiente saudável impõe três tipos de obrigações: substanciais, procedimentais e especiais para grupos em situação de vulnerabilidade. Todas as obrigações devem ser guiadas por diferentes princípios, entre eles, o da não-discriminação e o da equidade intergeracional.**

- iv. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência para responder à presente solicitação de opinião consultiva envolvendo obrigações de direitos humanos relativas à emergência climática**, em especial sobre o escopo e conteúdo do Artigo 11 do Protocolo de San Salvador e nenhum dos critérios de admissibilidade formulados jurisprudencialmente incidem no caso em comento de modo a impedir o exercício da jurisdição consultiva da Corte. A jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a possibilidade de judicialização do direito humano ao meio ambiente saudável e ao clima estável e equilibrado em virtude do Artigos 1, 2, 6, e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Artigo 11 do Protocolo de San Salvador.

- v. Os Estados devem prevenir e mitigar a ocorrência de abusos de direitos humanos no quadro das atividades empresariais no contexto das mudanças climáticas. Empresas possuem, sob o direito internacional, deveres de diligência e de resultado em relação aos direitos individuais. É possível afirmar que a proteção do meio ambiente saudável e do direito ao clima equilibrado estão incluídos nos direitos humanos a serem respeitados por empresas no âmbito do direito internacional.

São Paulo/Brasil, 18 de Dezembro de 2023.

Gabriel de Carvalho Sampaio

Advogado e Diretor Adjunto da Conectas Direitos Humanos

Julia Mello Neiva

Advogada e Diretora Adjunta da Conectas Direitos Humanos

Mayara Moreira Justa

Advogada da Conectas Direitos Humanos

**MAYARA
MOREIRA
JUSTA**

Assinado de forma
digital por MAYARA
MOREIRA JUSTA
Dados: 2023.12.19
00:41:56 -03'00'

Lucas Carlos Lima

Professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais

Doutor em Direito Internacional pela Università degli Studi di Macerata

Gabriel Antonio Silveira Mantelli

Advogado

Contribuíram com o texto: Rede De Advocacia Climática Pro Bono/Instituto Pro Bono.